



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 10740/11

Objeto: Licitação
Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Responsável: Edvan Pereira Leite (Prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONVITE – CONTRATO - SERVIÇO DE ACESSO À REDE DE TELECOMUNICAÇÃO – EXAME DA LEGALIDADE – LEI NACIONAL Nº 8.666/93 E DEMAIS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - ATENDIMENTO DOS PRECEITOS DA CITADA LEGISLAÇÃO - REGULARIDADE - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 1952/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos o Processo TC 10740/11, que trata do Convite nº 04/2011 e do Contrato nº 154/2011, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do Excelentíssimo Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando o serviço de acesso à rede de telecomunicação – provedor de conexão à internet de dois megas – 2048 KBPS, por meio de sinal de rádio frequência, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator a seguir, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 20 de setembro de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 10740/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se o Convite nº 04/2011 e o Contrato nº 154/2011, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do Excelentíssimo Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando o serviço de acesso à rede de telecomunicação – provedor de conexão à internet de dois megas – 2048 KBPS, por meio de sinal de rádio frequência.

A Auditoria, ao analisar a documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 87/89, por meio do qual destacou as observações a seguir resumidas:

1. O procedimento foi fundamentado pela Lei Nacional nº 8.666/93, art. 22, III, § 3º;
2. O tipo de licitação foi menor preço;
3. O critério de julgamento foi menor preço global;
4. A data para abertura do procedimento foi o dia 09/02/2011;
5. A homologação se deu em 11/02/2011;
6. Foram utilizados recursos próprios para a contratação dos serviços;
7. O valor total licitado foi R\$ 22.000,00;
8. A proponente vencedora foi a empresa SAMUEL FERREIRA DA SILVA (Contrato nº 154/2011, com vigência de 11/02 a 31/12/2011); e
9. Por fim, ao destacar que o procedimento não apresentou qualquer inconsistência, concluiu pela regularidade da licitação e do decursivo contrato.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Ante as conclusões da Auditoria, o Relator vota pela regularidade da licitação e do contrato em apreço e determinação de arquivamento do processo.

É o voto.

João Pessoa, 20 de setembro de 2011.

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator